



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20213000100052
RECURSO : VOLUNTÁRIO E-PAT 007.031
RECORRENTE : LUGUIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 085/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

Consoante Vistoria Cadastral n. 20210100484 e DSF 20213700100080, realizou-se deslocamento para averiguar se o estabelecimento supra estava em efetivo funcionamento. No dia 15.2.2021, às 10h26min, constatou-se que no endereço Av. Dr. Lewerger, 3797, bairro 10 de abril, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, RO - funciona outro empreendimento - UNICESUMAR CENTRO EDUCACIONAL -, que, segundo funcionário entrevistado, está estabelecido ali há mais de um ano. Assim, por não operar o sujeito passivo no endereço cadastrado, efetivou-se o cancelamento da Inscrição Estadual e lavrou-se o presente Auto de Infração, por descumprimento de obrigação acessória, com base no art. 57 da Lei 688/96 e art. 133 do RICMS, c/c art. 77, inc. XI, alínea “e” da Lei 688/96.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos: Art. 77, inciso XI, alínea "e", da Lei n. 688/96. A penalidade foi Art. 77, inciso XI, alínea "e", da Lei n. 688/96. Período de 09/02/2021 a 11/03/2021.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Valor total do crédito tributário constituído:

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA	R\$ 6.477,80
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 6.477,80

O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação via notificação DET em 11/03/2021. Apresentou defesa tempestiva ao E-PAT, conforme documentos juntados.

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, o argumento de não teria solicitado baixa cadastral pelo fato de a empresa possuir bens (veículos) e só poderia baixar após, a transferência dos mesmos. Além disso, teria direito a restituição de ICMS em processo administrativo nº 20200120005304, o qual ainda não teria findado.

Entende que, por isso, deve ser o auto de infração considerado improcedente.

Checklist.

Submetido a julgamento de Primeira Instância foi proferida a r. Decisão nº. 2022/1/247/TATE/SEFIN, considerando PROCEDENTE o Auto de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Infração e declarando indevido do crédito tributário original no valor de e R\$ 6.477,80 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos).

Devidamente intimado via DET em 23/12/2021, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, trazendo a baila *ipsis litteris* a matéria arguida em sede de impugnação. Portanto, deixo de reproduzi-la.

Despacho n. 2414/2021, nos seguintes termos:

Neste ato, atestamos que o presente processo foi por mim saneado, estando apto a prosseguir para análise por este Tribunal Administrativo, uma vez que não encontramos falhas ou incorreções no seu preparo.

Não há Recurso de Ofício. Tampouco, manifestação do auto do feito, por falta de exigência legal.

- FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque deixou de requerer a exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, na forma e no prazo previstos na legislação. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa contra a impugnante.

Acerca da tese defensiva, de que dependeria de assuntos inacabados para pedir baixa, não há como acolher o argumento. A pessoa jurídica não pode existir sem domicílio comercial e fiscal, pois nessa condição não existiria de fato. Quiseram o contribuinte continuar ativo, deveria ter adotado novo domicílio, ao abandonar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

as atividades no endereço em que exercia seu mister. Isto poderia ser feito através de “alteração de endereço”, no sistema de cadastro unificado.

A defesa em nenhum momento atacou o mérito da atuação fiscal, razão pela qual rechaço a tese defensiva, considerando insubsistentes os argumentos da impugnante.

Verifico que o auto de infração preenche os requisitos do Art. 100 da Lei 688/96. Verbis:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

Nota: [Nova Redação Lei nº 2376, de 28/12/10](#) – efeitos a partir de 29/12/10

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no [§ 4º do artigo 83](#);

Nota: [Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15](#) – efeitos a partir de 01/07/15

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

Nota: [Nova Redação Lei nº 2376, de 28/12/10](#) – efeitos a partir de 29/12/10

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula;

Nota: [Nova Redação Lei nº 2376, de 28/12/10](#) – efeitos a partir de 29/12/10



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

X - ([Revogado](#) pela lei nº 2376, de 28 de dezembro de 2010) a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto.

§ 1º. Quando mais de um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais forem autores de um mesmo auto de infração, em relação ao requisito previsto no inciso IX, deverão ser indicados os nomes e matrículas de todos, mas bastará a assinatura de um dos autores para a sua validade.

Nota: [Nova Redação](#) Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

§ 2º. Os valores do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente.

Nota: [Nova Redação](#) Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

§ 3º. Em relação aos autos de infração lavrados em postos fiscais fixos ou volantes não se exigirá o requisito previsto no inciso I do *caput*.

Nota: [Nova Redação](#) Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

Depreende-se dos autos, que o sujeito passivo não trouxe provas suficientes e capazes de ilidir a acusação objeto da peça exordial acusatória, quer seja em sede de impugnação, tampouco em segundo grau ao apresentar o Recurso Voluntário, posto que, como dito acima, reproduziu “alegou” a mesma tese que “... de não teria solicitado baixa cadastral pelo fato de a empresa possuir bens (veículos) e só poderia baixar após, a transferência dos mesmos. Além disso, teria direito a restituição de ICMS em processo administrativo nº 20200120005304, o qual ainda não teria findado”.

Nesse sentido, o sujeito passivo infringiu a legislação tributária estadual, no que tange ao art. 57 da lei 688/96 c.c. art. 133 do RICMS Decreto 22.721/2018. Vide:

LEI 688/96



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 57. Decreto do Poder Executivo estabelecerá normas para a inscrição cadastral, alteração, suspensão, **baixa e cancelamento** ex officio, bem como os modelos dos respectivos documentos

RICMS Decreto 22.721/2018

Art. 133. O pedido de baixa da inscrição no [CAD/ICMS-RO](#) de estabelecimento matriz ou filial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - encerramento de atividades;
- II - encerramento da liquidação judicial ou extrajudicial ou da conclusão do processo de falência;
- III - incorporação, fusão ou cisão total;
- IV - alteração de endereço para outra unidade federada.

§ 1º. Por ocasião do registro do pedido de baixa no [CAD/ICMS-RO](#), deverá ser entregue a [EFD ICMS/IPI](#) quando obrigado, até o mês corrente;

§ 2º. O contribuinte que efetuar a apuração e o recolhimento centralizado do imposto em um único estabelecimento, por ocasião do pedido de baixa do estabelecimento centralizador, deverá indicar qual será o novo centralizador, quando for o caso.

§ 3º. O pedido será formulado por meio do “Procedimento de Baixa” acessível no sítio da SEFIN, na área restrita do [Portal do Contribuinte](#), mediante o preenchimento do “Termo de Responsabilidade, Guarda e Conservação de Documentos Fiscais”, no qual constará informações sobre:

I - a ocorrência de extravio de documentos fiscais, utilizados ou não, quando for o caso, que passarão a ser considerados inidôneos a partir da data da concessão da baixa, devendo o contribuinte proceder conforme o disciplinado pelo [artigo 68 do Anexo XIII](#);

II - o responsável pela guarda e conservação dos documentos e arquivos fiscais utilizados durante o período de funcionamento da empresa, pelo prazo decadencial, contado do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 4º. O contribuinte que encerrar definitivamente as atividades de estabelecimento inscrito no [CAD/ICMS-RO](#) deverá destruir os documentos fiscais físicos não utilizados e registrar a ocorrência no



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

livro [RUDFTO](#), mencionando a espécie, modelo, série e os números dos documentos fiscais destruídos.

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no §1º, quando houver registro na [JUCER](#) das hipóteses previstas nos incisos do *caput*, a baixa da inscrição no [CAD/ICMS-RO](#) ocorrerá de forma automática, sem a necessidade de adoção do procedimento constante no § 3º.

§ 6º. A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo tributário ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 7º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no *caput* importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 8º. O pedido de baixa de inscrição de contribuinte que possuir sede em outra unidade Federativa deverá ser apresentado à [GEFIS](#).

Nesse sentido, a multa aplicada coaduna-se perfeitamente com a infração imputada ao sujeito passivo.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais:

a) iniciar atividade sem estar devidamente cadastrado, sem prejuízo das penalidades previstas nos itens 1 e 2 da alínea “c” do inciso VII deste artigo - multa de 10 (dez) UPF/RO;

b) deixar de comunicar ao Fisco as alterações cadastrais, o reinício ou paralisação temporária de suas atividades - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO;

c) fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao se recadastrar ou ao promover alteração cadastral - multa de 150 (cento e cinquenta) UPF/RO;

d) deixar de efetuar o recadastramento de contribuinte do ICMS, quando obrigado, na forma e no prazo fixados na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

e) deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária - multa de 70 (setenta) UPF/RO; e

f) deixar o contabilista ou organização contábil de efetuar a exclusão dos seus dados cadastrais, na forma da legislação tributária, quando não for mais responsável pela escrituração da empresa - multa de 10 (dez) UPF/RO, dobrando na reincidência;

Ante todo o exposto, considerando que o sujeito passivo, não trouxe provas suficientes capaz de afastar a acusação imputada na exordial e, por conseguinte ilidir a acusação fiscal em seu desfavor, conheço do Recurso Voluntario para ao final negar-lhe provimento mantendo-se hígida a decisão singular que julgou PROCEDENTE o auto de infração, e declarou DEVIDO o crédito tributário de R\$ 6.477,80 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos).

É como Voto.

Porto Velho, 16 de maio de 2023.

JUAREZ BARRETO MACEDO

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N°. 20213000100052 - E-PAT N° 7031/2023
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 060/2022
RECORRENTE : LUGUIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : N°085/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N° 0114/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE REQUERER A BAIXA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL - OCORRÊNCIA** – Restou provada a acusação de que o sujeito passivo deixou de observar formalidades legais referente a exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado dos Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 6.477,80 - DATA AUTUAÇÃO 02/03/2021

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2023.


Presidente


Julgador/Relator